



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083786-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOHN ADSON SANTOS DOS REIS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus Criminal* 2083786-34.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: John Adson Santos dos Reis

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11354

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à colocação do paciente em regime semiaberto independente da realização do exame criminológico. Exame criminológico que se faz necessário na hipótese, ante a gravidade concreta dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como pelo histórico de prática de faltas graves. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor do paciente John Adson Santos dos Reis, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo.

Segundo consta, o paciente cumpre pena em regime fechado.

E, tendo atingido lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto, foi determinada a realização de exame criminológico.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado no fato de o paciente ter cumprido lapso temporal para progressão de regime, sendo ilegal sua permanência em regime mais gravoso aguardando a realização de exame

criminológico, quando ostenta boa conduta carcerária.

Requeru, assim, a liminar para que seja afastada a necessidade da realização do exame criminológico, com promoção do paciente ao regime semiaberto (fls. 01/06).

A liminar foi indeferida (fls. 27/28).

As informações foram prestadas (fls. 47/48).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 53/56).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, diante da urgência na prestação da tutela jurisdicional, conheço da impetração.

Na hipótese sob exame, a defesa efetuou pedido de progressão de regime, tendo o Magistrado convertido o julgamento em diligência para a realização do exame criminológico.

As informações da autoridade impetrada dão conta de que o *“paciente cumpre pena total de 14 (catorze) anos e 01 (um) mês de reclusão, com o término do cumprimento previsto para 24/08/2033 (fls. 412/417).*

Para a análise do pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pela Defesa, foi determinada a realização de exame criminológico, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 112 da LEP, com a nova redação conferida pela Lei 14843, de 11 de abril de 2024, in verbis: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão" (destacado).

Consignou-se, na mencionada decisão, proferida aos 20/03/2025 (fls. 576/578), que, com as modificações introduzidas pela Lei 14843/2024, em vigor na data de sua publicação, eis que se trata de norma de natureza processual e, portanto, de aplicabilidade imediata, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória para fins de progressão de regime, e, ainda que assim não fosse, o paciente/executado cumpre pena longa e possui considerável sanção por resgatar, pela prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, além do delito de roubo circunstanciado; é reincidente; e praticou falta disciplinar de natureza média (fls. 569 do boletim informativo), tudo a recomendar a realização do exame criminológico para uma melhor análise do preenchimento do requisito subjetivo."

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada.

Por outro lado, a pretendida progressão de regime se trata de matéria complexa e envolve execução penal, possuindo restrita aplicação no âmbito do *habeas corpus*.

Cumprе anotar que não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto, mormente pelo comando da nova Lei Federal 14843/2024, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determina a realização do exame.

Além disso, pondere-se que a supressão de instância impede o conhecimento do remédio heroico e a obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, é incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator